



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.002716/2007-79
Recurso nº 502.722 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.998 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SANDRA HELENY FAVARETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

AÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

A ação fiscal tem natureza de procedimento administrativo, logo não há que se cogitar, durante o seu desenvolvimento, em direito à ampla defesa, sendo tal direito constitucional exercido no âmbito do processo administrativo, que somente se inicia com a apresentação, pelo interessado, de impugnação tempestiva.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentos hábeis e idôneos, dos efetivos pagamentos por serviços médicos enseja a manutenção dos valores glosados, posto que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

A contribuinte Sandra Heleny Favaretto, já devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeira instância, prolatada pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP), nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 17-33.933, de 06/08/2009, às fls. 46/50, pleiteia junto a este Egrégio Conselho a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, às fls. 55/58.

Mediante Auto de Infração, às fls. 09/14, formalizou-se exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (suplementar), relativo ao exercício 2003, ano-calendário 2002, no valor total de R\$ 10.299,81, incluídos a multa de ofício e os juros de mora.

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, foi glosado o valor total de R\$ 15.450,00 referente a deduções pleiteadas pela contribuinte a título de despesas médicas.

Assim, foram glosadas as despesas declaradas com as profissionais de saúde Kátia Mariela S. Del Grossi, Jurema Spinola Favaretto, e Maria do Carmo Favaretto Peral, face à ausência de comprovação dos respectivos desembolsos.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação em 01/11/2007, às fls. 01/06, onde, em síntese:

- suscitou, em preliminar, a nulidade dos autos, pois não teriam sido observados pela autoridade fiscal os procedimentos definidos na legislação (art. 835 do Decreto nº 3.000/99) acarretando o cerceamento de defesa;

- no mérito, pugnou pelo restabelecimento dos valores glosados, sustentando que a documentação juntada ao processo faria prova do direito à dedução, e mais, que caberia abrir prazo para juntada de novos documentos, inclusive no sentido de que caberia à fiscalização oficial à Justiça do Trabalho para ratificar sua alegação de que estava impedida de operar com cheques.

Após apreciar o litígio a 10ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP) julgou procedente o lançamento, mantendo, assim, a exigência do crédito tributário.

Cientificada dessa decisão em 21/08/2009, conforme faz prova o Aviso de recebimento – AR à fl. 54, a interessada interpôs Recurso Voluntário em 16/09/2009, às fls. 55/58, anexando a documentação às fls. 59/69. Na defesa, apresenta, em resumo, os mesmos argumentos e fundamentos expostos quando da impugnação ao lançamento, ou seja:

- não teve a oportunidade de prestar esclarecimentos ou tentar justificar eventual irregularidade, atos estes que contrariam o que disposto em legislação, caracterizando de forma incontroversa cerceamento de defesa;

- os recibos apresentados junto com a impugnação, onde consta o nome dos profissionais que receberam os valores indicados, número dos CPF, e número das respectivas inscrições junto aos órgãos de suas categorias, são documentos hábeis a comprovar os pagamentos efetuados;

- colaciona juntamente com o recurso declarações de próprio punho e com firma reconhecida em cartório, dos profissionais citados nos recibos de pagamentos, demonstrando mais uma vez que os mesmos receberam tais valores, ou seja, os profissionais declaram sob sua responsabilidade terem recebidos os valores lançados nos recibos;

- com relação ao fato de ter efetuado o pagamento em dinheiro às profissionais citadas, deve-se atentar para o que foi dito em sede de impugnação, quando asseverou que tais pagamentos só foram realizados desta forma uma vez que a recorrente teve suas contas bancárias bloqueadas devido a uma ação judicial trabalhista, o que a impossibilitou por determinado período a trabalhar com cheques.

Ao final, requer a interessada seja acolhida sua defesa e declarada a improcedência do lançamento, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, manifesto-me quanto à alegada nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa em razão da ausência de intimação prévia da recorrente para prestar esclarecimentos durante o procedimento de fiscalização.

Neste ponto, cumpre registrar desde logo que a falta de tal solicitação à contribuinte não tem o condão de ocasionar a nulidade pretendida, não se constituindo sequer em irregularidade.

Ocorre que, por se tratar tal pedido de esclarecimentos de uma medida de natureza investigativa, pertencente, portanto, à fase inquisitorial do procedimento, não há que se cogitar em direito de defesa, que somente cabe ser exercido a partir do momento da formalização de uma acusação que, no caso do processo administrativo fiscal se dá com a autuação.

Neste sentido, destaque-se que, na espécie em exame, os fundamentos do lançamento e do julgado de primeira instância estão claramente expostos, o que permitiu à interessada apresentar argumentos e documentos que entendeu hábeis e suficientes a desconstituir o lançamento, na forma do rito próprio do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Assim, não obstante o inconformismo da contribuinte, entendo que, conforme bem exposto no acórdão recorrido, cujos fundamentos inclusive adoto como razão de decidir, não restou caracterizado no presente caso o alegado cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, por tratar a autuação de glosa de despesas médicas pleiteadas na declaração de rendimentos, cumpre trazer à colação o disposto no artigo 8º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, *“in verbis”*:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º. O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º. As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Portanto, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o contribuinte a obrigação de comprovação e justificação das deduções, até porque este é quem se aproveita de tal benefício.

Nesse sentido, Antônio da Silva Cabral, em sua obra “*Processo Administrativo Fiscal*”, sustenta, à pág. 302, que “a) a autoridade lançadora deve provar ter o sujeito passivo omitido rendimentos; b) cabe ao sujeito passivo provar abatimentos, deduções e isenções”.

A respeito, é equivocado entender que o inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, reproduzido no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999, apenas exige que o recibo tenha o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ do profissional que prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação refere-se aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. No entanto, a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante dispositivos legais acima referidos.

De fato, a legislação não veda o pagamento em espécie, como bem ressaltou a recorrente. Mas é pacífico neste Egrégio Conselho que a simples apresentação de recibos e declarações, por si sós, não são hábeis para comprovar valores elevados de despesas médicas. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação também do efetivo pagamento correspondente, conforme bem destacado no julgado a seguir transcrito:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998).

(grifei)

No caso em pauta, o exame da documentação acostada aos autos pela recorrente (recibos às fls. 15 a 25, e declarações às fls. 60 a 62) não estabelece a convicção necessária quanto ao efetivo desembolso dos valores ali indicados, não apresentando, portanto, a indispensável associação exigida para validação da dedução destas despesas médicas.

Nesse contexto, cabe ainda salientar que o documento colacionado pela recorrente à fl. 63 não a socorre em sua alegação de que o pagamento das despesas somente teriam sido efetuados em dinheiro porque teve suas contas bancárias bloqueadas em função de uma ação trabalhista (impossibilitando-a de efetuar, por determinado período, pagamentos com cheques). Na verdade, denota-se claramente que a decisão judicial ali proferida cinge-se a determinar o bloqueio de valores existentes em contas correntes da autuada, mas não estabelece o bloqueio destas contas ou mesmo a proibição ou a restrição ao uso de cheques, e frise-se, tal medida judicial somente foi deferida em setembro de 2003, ou seja, em data posterior ao ano-calendário em que teriam sido efetuadas as supostas despesas médicas glosadas no presente lançamento.

Processo nº 10850.002716/2007-79
Acórdão n.º **2801-01.998**

S2-TE01
Fl. 77

Levando-se em consideração, pois, tais observações, tomo por consistente a manutenção da glosa a título de despesas médicas conforme efetuada no lançamento, formando, deste modo, convencimento de que a exigência fiscal deve mesmo prevalecer.

Isto posto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães